

**À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE POR INTERMÉDIO DO  
PREGOEIRO, DESIGNADO PELO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO,  
CAMPOS NOVOS-SC.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO nº 27/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2024  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nesta designada "Recorrente", pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 58.426.628/0001-33, com sede na Rua Venda da Esperança, nº 162, Socorro, São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, dentro do prazo legal, oferecer suas razões de

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I – SINOPSE DOS FATOS**

Em 06/08/2024, às 14:30 hs foi realizada a sessão pública de Pregão em tela para escolha da proposta mais vantajosa para a "Registro de preço visando a aquisição de equipo de bomba de infusão para medicação, equipo de bomba para infusão de medicação fotossensível, equipo de bomba para infusão de nutrição enteral e 70 (setenta) bombas de infusão

a serem disponibilizados em regime de comodato”. Interessada em participar do referido pregão, a ora recorrente cadastrou a proposta de preços para participar do certame no dia e hora designados em edital.

Contudo, a irrisignação da Recorrente decorre da declaração como vencedora a licitante MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para os itens 01, 02 e 03 do edital.

## **II – DO NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:**

O termo de referência do edital solicita: “Deve possuir sistema de empilhamento para transporte com trava de segurança ou fuso de fixação que possibilite empilhar no mínimo 3 bombas, proporcionando fácil manuseio. Referível que o empilhamento possibilite a utilização de apenas um cabo de energia para alimentar todas bombas empilhadas.”. Contudo, o manual da bomba de infusão da Terumo, não faz nenhuma menção a essa capacidade.

As bombas de infusão do concorrente possuem a capacidade de serem acopladas a racks e dessa forma empilhadas, todavia, o acessório fornecido a parte não foi ofertado na proposta do concorrente.

Dessa forma, o produto ofertado não atende aos requisitos técnicos solicitados.

Assim, fica evidente que o produto ofertado pela empresa Medside não atende ao descritivo do edital.

Logo, se o licitante ofertou produto em desacordo com o solicitado em edital, o mesmo não poderia ter sido declarado vencedor, uma vez que não atendeu todas as exigências técnicas.

### III- TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME

A empresa MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ao cotar um produto que claramente não atende às especificações técnicas exigidas no edital, demonstra uma tentativa de tumultuar o processo licitatório. O edital é claro quanto aos requisitos dos produtos, e a não observância desses requisitos fere os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, que regem as licitações públicas.

Fato é, que as leis de licitação foram concebidas para que além de lisura nas contratações públicas, haja o uso racional dos recursos públicos, que pelo próprio nome, consiste no fruto do trabalho de todos os contribuintes que pagam seus tributos em benefício do bem público.

Portanto, o administrador público, no uso de suas atribuições tem por missão, administrar de forma racional os recursos públicos.

Bem sabemos que o edital (neste incluído o Termo de Referência) é soberano e deverá ser atendido em todos os seus aspectos, inclusive em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. Portanto, a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com o instrumento convocatório (edital), e destes não poderá afastar-se.

Vejamos o que determina a jurisprudência:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e

é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Logo, não apenas a lei expressa claramente a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, quanto a doutrina e jurisprudência concordam pacificamente que a Administração Pública não pode desvincular-se do procedimento determinado por ela mesma em edital, sob pena da prática de ato ilegal.

Neste diapasão, ressaltamos que o ato praticado pela Administração Pública no curso do certame foi ilegal e, deste modo, a empresa MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA devem ser desclassificadas, com base nas justificativas citadas acima.

#### **IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

1. acolhimento INTEGRAL deste recurso administrativo;
2. revogação do ato que DECLAROU VENCEDORA a empresa MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nesta designada "Recorrida", por não atenderem ao descritivo do edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2024.